



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.594 - RS (2014/0005408-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA
ADVOGADO : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO SERGIO PAULUS DA MAIA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE DO DELITO. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E DEVIDA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há ilegalidade quando a prisão preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem e saúde pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito, a demonstrar a sua gravidade concreta, dada a quantidade e a natureza altamente lesiva das drogas apreendidas.

2. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva.

3. A necessidade de fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento para a decretação e manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública, quando constata-se que o paciente é reincidente, autorizando a negativa de recorrer solto.

4. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da aventada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.594 - RS (2014/0005408-3)

IMPETRANTE : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA
ADVOGADO : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO SERGIO PAULUS DA MAIA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de PAULO SERGIO PAULUS DA MAIA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a ordem no *Writ* nº 0452532-22.2013.8.21.7000, mantendo a vedação do direito de recorrer em liberdade, nos autos da ação penal em que o paciente findou condenado ao cumprimento de 5 (cinco) anos e 6 (seis) de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de multa, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, e ao cumprimento de 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção, mais multa, por violação ao art. 329, *caput*, do CP.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da custódia antecipada do acusado, pois, segundo afirma, manter a prisão para evitar a reiteração delitiva não seria argumento válido para resguardar a ordem pública.

Ressalta que não restou demonstrada concretamente a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, o que afrontaria o princípio constitucional da presunção de inocência, enfatizando a excepcionalidade da segregação cautelar ante a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme disposição do art. 387, § 1º, do CPP.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão cautelar do paciente, com a consequente expedição de alvará de soltura em seu benefício.

A liminar foi indeferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça.

Apresentado pedido de reconsideração da decisão indeferitória do pleito sumário, restou igualmente indeferido por este Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Solicitadas informações, foram devidamente prestadas.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.594 - RS (2014/0005408-3)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses incorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por este Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando-se os autos infere-se que o paciente foi denunciado perante o Juízo de Direito da 2.^a Vara Criminal da comarca de Gravataí/RS, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, com incidência das normas dispostas na Lei nº 8.072/90 (1º fato), em concurso material (art. 69, *caput*, do Código Penal) com o art. 329, *caput*, do Código Penal, porque, consoante narra a exordial acusatória (fls. 8/11):

1º FATO:

*No dia 08 de janeiro de 2013, por volta das 15 horas, em via pública, na Travessa Juruna, próximo ao número 56, Bairro São Geraldo, em Gravataí/RS, o denunciado **PAULO SÉRGIO PAULUS DA MAIA** transportava, com o fim de traficância ilícita, drogas consistentes em cocaína e crack (cocaína processada na forma de crack) sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

Na ocasião, policiais militares faziam patrulhamento de rotina quando avistaram "Da Maia", apelido pelo qual é conhecido o denunciado, conduzindo um veículo Golf cor preta, placas MCI 1013. Como já suspeitavam do envolvimento de PAULO SÉRGIO com o tráfico de drogas, os PMs resolveram abordá-lo. Nisso, vendo a aproximação da viatura, o denunciado fugiu rapidamente do local, inclusive disparando com arma de fogo (2º fato), sendo preso logo em seguida.

Em revista ao veículo do acusado, os policiais encontraram, embaixo do banco do carona, um pacote de cocaína, pesando aproximadamente 50g, e dois tijolos de crack, pesando aproximadamente 75g, além de dinheiro (743,65 reais, 6 dólares americanos e 50 dólares de Hong Kong). A droga, como dito, se destinava à traficância ilícita.

A perícia preliminar realizada quando da prisão em flagrante (fls. 25 e 26 do IP) constatou que as substâncias apreendidas são realmente cocaína e crack.

O denunciado é reincidente.

2º FATO:

*Nas mesmas condições de tempo e lugar acima descritas, o denunciado **PAULO SÉRGIO PAULUS DA MAIA** opôs-se à execução de ato legal, mediante violência a funcionários públicos competentes para executá-lo.*

O denunciado, como referido no primeiro fato da denúncia, ao avistar a viatura policial tentou fugir, sacando arma de fogo e disparando, na tentativa de intimidar os PMs e evitar a prisão. O armamento não foi apreendido.

O denunciado é reincidente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao converter a prisão em flagrante em preventiva, o Magistrado singular entendeu-a necessária porquanto, além da gravidade efetiva do delito em questão, "o *flagrado registra antecedentes criminais, consoante certidão de fls., evidenciando que faz do crime seu meio de sustento, sendo sua prisão necessária para que não continue o comércio de drogas na região*", e também porque "não demonstra qualquer comprovação de que exerça atividade lícita" (fls. 12-14).

Sobreveio então a prolação de sentença, na qual o paciente restou condenado ao cumprimento de 5 (cinco) anos e 6 (seis) de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de multa, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, e ao cumprimento de 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção, mais multa, por violação ao art. 329, *caput*, do CP, oportunidade em que lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista a reincidência e ante a possibilidade de, solto, voltar a delinquir (fls. 15/25).

O Tribunal *a quo*, por sua vez, no julgamento do *habeas corpus* impetrado na origem, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem quanto ao ponto, sob a seguinte fundamentação (fls. 25/30):

O pedido não procede. Como documentado, o paciente está preso provisoriamente, sendo condenado às penas de cinco anos e seis meses de reclusão e dois meses e quinze dias de detenção pelo cometimento dos crimes de tráfico de entorpecentes e resistência. Deste modo, inviável seu requerimento de apelar em liberdade. Em situações como a dos autos, afirmo e decido:

"Se a paciente está presa provisoriamente ao tempo da sentença condenatória, não é criticável a decisão do julgador de lhe negar o direito de apelar em liberdade. A manutenção da custódia cautelar decorre da situação em que se encontra a condenada, detida preventivamente. Em primeiro lugar, não se pode falar em violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, porque se trata de prisão provisória. Depois, maior é a necessidade da manutenção do recolhimento, porque, se era imprescindível antes, agora ele fica mais justificado, pois a acusada foi condenada à pena superior a três anos e sem o benefício da substituição da pena privativa de liberdade." (ex., Habeas 70027839935).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...].

Esclarecidos esses fatos, de se anotar que é pacífico na jurisprudência deste Superior Tribunal o entendimento de que não há ilegalidade na manutenção da prisão cautelar do sentenciado que permaneceu preso durante toda a instrução criminal, quando persistem os motivos da segregação, como ocorre *in casu*.

E, no caso, observa-se da leitura dos excertos supra que a negativa do direito de recorrer em liberdade do paciente foi concretamente justificada, com esteio sobretudo na gravidade do delito, dada **a diversidade, a natureza altamente lesiva e a quantidade dos entorpecentes** encontrados na sua posse - um pacote de cocaína, pesando aproximadamente 50 g (cinquenta gramas) e dois tijolos de *crack*, pesando aproximadamente 75 g (setenta e cinco gramas) - além de ser reincidente, tudo a justificar a sua manutenção para resguardar **a ordem e saúde públicas, evitando-se ainda a reprodução de fatos criminosos, salientando-se que permaneceu encarcerado durante** toda a instrução criminal, por força da conversão do flagrante em preventiva.

Assim, não há coação ilegal a ser reparada, até porque tanto o Juízo Singular quanto o Tribunal *a quo* entenderam adequado mantê-lo segregado sob a motivação, em suma, de que após a condenação não se vislumbraram razões a justificar que, solto, aguardasse o trânsito em julgado da sentença, especialmente em se considerando a gravidade concreta do delito pelo qual restou condenado e a sua condição de reincidente.

Dessa forma, e tendo em vista que o paciente respondeu preso ao processo, mediante decisão válida e devidamente fundamentada, e não sobrevindo fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente seria conferir-lhe o direito de, proferida a condenação, recorrer em liberdade.

A propósito:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A CUSTÓDIA ANTECIPADA. PACIENTE QUE RESPONDEU A TODO O PROCESSO PRESO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

3. Na espécie, inexistente ilegalidade manifesta, pois as instâncias ordinárias entenderam que continuavam hígidas as razões que autorizaram a segregação antecipada do paciente - condenado por tráfico de entorpecentes -, tanto que o Juízo de primeiro grau consignou expressamente que "o réu respondeu ao processo preso e permanecem íntegros os motivos que lastrearam a custódia cautelar, fundada primordialmente no inegável risco à ordem pública em caso de soltura, pelo que deverá aguardar segregado o trânsito em julgado". Ademais, este Tribunal Superior firmou a compreensão de que o réu mantido custodiado durante toda a instrução criminal, como ocorre na hipóteses dos autos, deve assim permanecer, como um dos consectários lógicos e necessários da condenação.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 240.610/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 15/10/2012)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CUSTÓDIA CAUTELAR. MANUTENÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- **A custódia cautelar foi mantida por ter o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, considerando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, tendo em vista as circunstâncias do caso e a gravidade concreta do delito, evidenciada pela natureza e quantidade do entorpecente apreendido, 25 pedras de crack.**

- **O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que "não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante a instrução do processo, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da respectiva condenação, mormente quando persistem os motivos ensejadores da custódia cautelar" (HC 245.975/MG,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 7.12.2012).

- As condições pessoais favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito não impedem a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá no caso dos autos.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 256.508/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 26/04/2013)

Por fim, não há como conhecer do *mandamus* no ponto em que alega a possibilidade de substituição da preventiva por medidas alternativas, visto que tal questão não foi objeto de exame pelo Tribunal apontado como coator no aresto objurgado, o que impede sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício.

Nesse norte:

PROCESSO PENAL RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. [...] PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE RÉUS E TESTEMUNHAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Se as matérias relativas à alegada ausência dos requisitos para a decretação da custódia preventiva e omissão quanto à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não foram decididas na origem, não merece conhecimento o recurso neste ponto, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

3. Na hipótese, examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira desarrazoada, mas calcada nas particularidades da causa, visto que houve necessidade de expedição de cartas precatórias para citação dos acusados e oitiva de testemunhas.

4. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

5. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 41.950/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores para justificar a negativa de recorrer em liberdade, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, não se conhece do *habeas corpus*, por mostrar-se manifestamente incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0005408-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 286.594 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 015201300001762 04525322220138217000 15201300001762 1942013100440
4525322220138217000 5044820138210015 70057279051

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA
ADVOGADO : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO SERGIO PAULUS DA MAIA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.